



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 014.120/2008-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE. RECORRENTE: Raimundo Nonato Souza Silva. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1147/2011 (peça 6, p. 14-15). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U da deliberação recorrida: <b>2/3/2011</b> . Data de protocolização do recurso: <b>28/2/2012</b> (peça 9)*. *No que tange à data de protocolização do recurso, levou-se em consideração a data de entrada informada pelo sistema eletrônico desta Corte, a saber, <b>28/2/2012</b> .	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 9, p. 7).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Irauçuba/CE com o objetivo de atender despesas com as ações do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos – PEJA. Ao apreciar o presente feito, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1147/2011, julgou irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Silva, condenando-o em débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão (peça 9) com fundamento no art. 35, inc. III da Lei 8443/92. Ademais, o recorrente traz aos autos documentação de peça 9, p. 8-107. Contudo, verifica-se, inclusive, que a maior parte da documentação ora colacionada já consta dos autos, senão vejamos:	X	
<b>Tabela 1 – Documentos colacionados aos autos</b>		
Documento constante da Peça 9	Localização na	Localização



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria de Recursos**  
**Serviço de Admissibilidade de Recursos**

	Peça 9 (p.)	constante nos autos (p.)
a) Documentos pessoais do recorrente	8	-
b) Termo de Posse do ex-Prefeito e ex-vice-Prefeito do Município de Irauçuba/CE.	9	-
c) Pesquisa textual referente ao Acórdão 1147/2011 realizada no portal eletrônico desta Corte	10-17	-
d) Ofício 25.08.001/2011 da Fundeb	18	-
e) Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS – FUNDEB	19	-
f) Dados gerais referentes à prestação de contas	20-21	-
g) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados	22	-
h) Conciliação Bancária	23	-
i) Extratos da Conta Corrente nº 5227-2, Agência 4149-1, Irauçuba, de 1/1/2005 a 31/3/2005	24-27	Peça 3, p. 40-43
j) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 realizado no dia 2/3/2005	28	Peça 3, p. 50
l) Informe de Rendimentos Financeiros Trimestrais dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março	29	-
m) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2, Agência 4149-1, Irauçuba, de 1/4/2005 a 30/4/2005	30	Peça 3, p. 44
n) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 realizado no dia 7/4/2005	31	Peça 4, p. 1
o) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2, Agência 4149-1, Irauçuba, de 1/5/2005 a 17/5/2005	32	Peça 3, p. 45
p) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 referente ao mês de maio de 2005	33	Peça 4, p. 2
q) Informe de Rendimentos Financeiros Trimestrais dos meses de Abril, Maio e Junho	34	-
r) Saldo da Conta Corrente nº 5227-2 em 1/7/2005	35	Peça 3, p. 46
s) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 referente ao mês de Junho de 2005.	36	Peça 4, p. 3
t) Saldo da Conta Corrente nº 5227-2 em 1/8/2005	37	Peça 3, p. 47
u) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 referente ao mês de Julho de 2005	38	Peça 4, p. 4
v) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 referente ao mês de Agosto de 2005	39	Peça 4, p. 5
x) Informe de Rendimentos Financeiros Trimestrais dos meses de Julho, Agosto e Setembro	40	-
z) Saldo da Conta Corrente nº 5227-2 em 1/10/2005	41	Peça 4, p. 7
aa) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 referente ao mês de Setembro de 2005	42	-



bb) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 referente ao mês de Outubro de 2005	43	-
cc) Informe de Rendimentos Financeiros Trimestrais dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro	44	Peça 4, p. 11
dd) Extrato da Conta Corrente nº 5227 em 1/12/2005	45	Peça 3, p. 48
ee) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 referente ao mês de Novembro de 2005	46	-
ff) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2, Agência 4149-1, Irauçuba, de 1/12/2005 a 31/12/2005	47	Peça 3, p. 49
gg) Extrato da Conta Corrente nº 5227-2 referente ao mês de Dezembro de 2005	48	Peça 4, p. 10
hh) Empenho 03010100, Subempenho 03020002, Folha de Pagamento Analítica e Nota de Pagamento	49-58	Peça 4, p. 15-24
ii) Empenho 03010100, Subempenho 03030009, Nota de Pagamento, Comprovante de Depósito e Folha de Pagamento Analítica	59-68	Peça 4, p. 25-34
jj) Empenho 03010100, Subempenho 31030014, Empenho 01030040, Subempenho 31030015, Notas de Pagamentos, Comprovante de Depósito e Folha 69-8 de Pagamento Analítica	69-80	Peça 4, p. 35-46
ll) Subempenho 01040043, Ordem de Pagamento Extra-Orc. 01040040, Nota de Pagamento, GPS e respectivo Comprovante de Pagamento	81-85	Peça 5, p. 3-7
mm) Ordem de Pagamento Extra-Orc 20120033, Comprovante de Depósito	86-88	Peça 5, p. 11-13
nn) Ordem de Pagamento Extra-Orc 20120047, Comprovante de Depósito	89-91	Peça 5, p. 8-10
oo) Empenho 01080133, Subempenho 19120007, Nota de Pagamento, Cópia do Cheque 950025, Fatura de Quitação nº 84 com respectiva Nota Fiscal	92-98	Peça 5, p. 14-20
pp) Cópia do Contrato 48/2005	99-101	Peça 5, p. 22-24
qq) Subempenho 19120008, Nota de Pagamento, Cópia do Cheque 850026, Fatura de Quitação nº 90 com respectiva Nota Fiscal	102-107	Peça 5, p. 25-30

Por fim, pede a desconsideração da irregularidade das contas do ora recorrente.

Cabe destacar antes da análise do caso sob exame aspectos importantes do recurso de revisão e do conceito de documento novo.

Primeiramente, registra-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcioníssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento



dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Por fim, a respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto se considerarmos que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não poderíamos considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

De início, verifica-se que o próprio regimento interno em seu art. 288, *caput*, ao estabelecer o paralelismo entre a ação rescisória e o Recurso de Revisão, foi claro ao fixar que se trata de figuras jurídicas de natureza apenas **similar**, portanto, não idênticas. Assim, faz-se necessária a adaptação dos conceitos relativos a cada uma das figuras jurídicas, não sendo possível a simples transposição de conceitos de uma figura para outra.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a uma outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isso posto, passa-se a análise.

Dessa forma, embora o recorrente insira, nessa fase processual, muitos documentos já existentes nos autos, traz alguns aos autos extratos bancários, assim como outros documentos demonstrados no quadro acima, que se mostram capazes de afastar, ao menos em parte, as irregularidades a ele imputadas.

Nesses termos, com base nos fundamentos adicionais acerca da abrangência do conceito de "documento novo" no âmbito desta Corte, propõe-se o conhecimento do presente recurso, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 8.443, de 1992.



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:

**3.1.** conhecer o **Recurso de Revisão**, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992; e  
**3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.

SAR/SERUR, em 13/3/2012.

Carlos Alberto F. da Silveira  
TFCE-CE – Mat. 1627-6

*Assinado Eletronicamente*